



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER JURÍDICO N.º 24/2026

Ementa: Contrato administrativo. 3º Termo Aditivo do contrato n.º 08/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema *on line* do Banco de Preços. Ilegibilidade licitação n.º 01/2023. Legislação aplicável n.º 8.666/93. Legalidade.

INTERESSADO: CRF/SF

OBJETO: Prorrogação de vigência, com reajuste do valor pelo índice estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços n.º 08/2023, que tem como objeto a prestação de serviço de pesquisa e comparação de preços no sistema *on line* do “Banco de Preços – versão banco de preços plus 50”.

PROCESSO N.º 07/2023.

Vieram os presentes autos a exame nesta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à possibilidade de ser aditado o Contrato de Prestação de Serviços n.º 08/2023, prorrogação do prazo e reajuste do valor inicial do contrato no percentual de 2,817180%, correspondente a variação do IGP-M durante o período, conforme disposição estabelecida no instrumento contratual firmado com a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ n.º 07.797.967/0001-95)**, que tem como objeto a prestação de serviço de pesquisa e comparação de preços no sistema *on line* do “Banco de Preços – versão banco de preços *plus* 50”.

Inclusos aos autos a pesquisa de preço, autorização da presidência e justificativa da renovação, acompanhada de disponibilidade orçamentária, atestando a existência de recursos para custeio da referida despesa.

Aos autos também estão inclusos minuta do primeiro termo aditivo e certidões negativas da empresa cujo contrato pretende-se renovar.

É o que se há de relatar.

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Pretende-se aditar o contrato originário, reajuste do valor inicial do contrato no percentual de 2,817180%, correspondente a variação do IGP-M durante o período, conforme disposição estabelecida no instrumento contratual.

Após a aplicação do índice de reajuste, o valor global do contrato passará a ser R\$ 4.380,01 (quatro mil e trezentos e oitenta reais e um centavos).

Sobre a questão, assim dispõe o inciso II, do art. 57 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Destaque

nosso)

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, externado no acórdão nº 766/2010, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: (i) essencialidade; (ii) execução de forma contínua; (iii) de longa duração; e (iv) possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

A essencialidade do serviço como requisito para configurá-lo como contínuo deve ser vista *cum grano salis*, já que não é a importância do serviço em si, mas a necessidade permanente e contínua da Administração a ser satisfeita com a prestação do serviço que o qualifica como contínuo.

Assim, pode-se afirmar que o que caracteriza a continuidade de um determinado serviço é seu caráter de assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou manter o funcionamento das atividades do ente administrativo, de modo que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (Em sentido próximo: TCU - Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara).

Tendo a Administração classificado o presente serviço como continuado, é possível proceder a análise da presente prorrogação.

A adoção da prorrogação relaciona-se com dois motivos preponderantes.

O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitação permanentemente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. Pp. 485-6).

O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias.

Some-se a isso, a manifestação positiva da contratada a respeito do interesse em prorrogar o contrato em tela.

Há também o interesse do CRF/SE na manutenção da prestação de serviços e favorável à prorrogação contratual e a devida justificativa da necessidade de prorrogação do contrato.

Aos autos foram juntados documentos que procuram comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a demonstrar a manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



No que diz respeito à alocação de recursos orçamentários, o artigo 14, da Lei 8.666/93 aduz que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no *caput* do artigo 38 do referido diploma normativo, confirma-se nos autos que há disponibilidade orçamentária, documento expedido pelo setor de contabilidade do CRF/SE, atestando a existência de recursos orçamentários para custeio da despesa.

EX POSITIS, considerando os argumentos acima elencados e aliados aos preceitos legais aplicáveis a espécie, opinamos pela **VIABILIDADE JURÍDICA** de firmar o **3º Termo Aditivo do Contrato n.º 08/2023**, celebrado com a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ n.º 07.797.967/0001-95)**, objetivando a **prorrogação do prazo contratual, por 12 (doze) meses**, a contar de 07/07/2026 a 06/07/2027, com reajuste do valor inicial do contrato no percentual de 2,817180%, correspondente a variação do IGP-M durante o período, conforme disposição contratual, mantendo-se incólumes as demais cláusulas do contrato primitivo.

Ressalvando, por fim, que a veracidade dos fatos e documentos constantes nos autos é de inteira responsabilidade dos agentes que os firmaram.

É o parecer, *S.M.J.*

Aracaju/SE, 02 de julho de 2026.


Patrícia de Moura Melo
Advogada do CRF/SE
OAB/SE 4.586